

No caso de a arma por motivos alheios a seu portador ou letentor, perca algumas das características obrigatórias, deverão as mesmas ser repostas de imediato, não sendo possível a utilização da arma enquanto tal não acontecer, após a reposição deverá a arma ser sujeita a peritagem de forma a avaliar se a arma se encontra de acordo com o regime jurídico das armas e munições

AQUISIÇÃO

Artº11 nº 3, da Lei 5/2006 de 23 Fev.,alterada pela Lei 17/2009 de 6 de Mai.

A aquisição de reproduções de armas de fogo para práticas recreativas é permitida aos maiores de 18 anos, mediante declaração aquisitiva e prova da inscrição numa associação de promoção desportiva reconhecida pelo Instituto do Desporto de Portugal, I. P., e registada junto da PSP.

Artº11 nº 7 da Lei 5/2006 de 23 Fev., alterada pela Lei 17/2009 de 6 de Mai.

A detenção, o uso e o porte das reproduções de armas de fogo para práticas recreativas só são permitidos no domicílio, transporte e para o exercício das actividades para as quais foi solicitada autorização de aquisição

IDADE, AUTORIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE PARENTAL

Artº11 nº 4 da Lei 5/2006 de 23 Fev., alterada pela Lei 17/2009 de 6 de Mai.

Os menores de 18 anos e maiores de 16 anos é permitida a aquisição de reproduções de armas de fogo para práticas recreativas desde que autorizados para o efeito por quem exerça a responsabilidade parental.

DETENÇÃO, USO E TRANSPORTE

Artº11 nº 6 da Lei 5/2006 de 23 Fev.,alterada pela Lei 17/2009 de 6 de Mai.

A detenção, uso, porte e transporte de reproduções de armas de fogo para práticas recreativas, ainda que não contendo as características previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, podem ser temporariamente autorizadas a praticantes estrangeiros em provas internacionais realizadas em Portugal, pelo período necessário à sua participação nas provas, mediante requerimento instruído com prova da inscrição no evento, a formular junto da Direcção Nacional da PSP pela entidade promotora da iniciativa.

IMPORTAÇÃO DE QUALQUER PAIS TERCEIRO À UNIÃO EUROPEIA

Artº 60 da Lei 5/2006 de 23 Fev.,alterada pela Lei 17/2009 de 6 de Mai.

As reproduções de armas de fogo para práticas recreativas só são permitidas aos titulares de alvará de armeiro tipo 2 e 3 ou aos cidadãos nacionais regressados de países terceiros após ausência superior a um ano e os estrangeiros oriundos desses países que pretendam fixar residência em território nacional.

TRANSFERÊNCIA DE QUALQUER PAIS DA UNIÃO EUROPEIA PARA PORTUGAL

Artº 68 da Lei 5/2006 de 23 Fev.,alterada pela Lei 17/2009 de 6 de Mai.

Por autorização prévia, concedida por despacho do Director Nacional da PSP, observado o disposto na lei, mediante requerimento do interessado que preencha os requisitos do Artº11 da Lei 5/2006 de 23 Fevereiro alterada pela Lei 17/2009 de 6 de Maio, contendo o tipo, a marca, o modelo, o calibre, o número de série de fabrico e demais características da arma, bem como a indicação de as armas terem sido sujeitas ao controlo de conformidade.

Cumpridos os requisitos e após verificação por perito da PSP das características das reproduções de armas de fogo para práticas recreativas transferidas, será emitida uma autorização de transferência definitiva, por despacho também do director nacional da PSP.

VENDA E REPARAÇÃO

REPRODUÇÕES DE ARMAS DE FOGO PARA PRÁTICAS RECREATIVAS

Artº 48 Nº1 al.b) e c) da Lei 5/2006 de 23 Fev.,alterada pela Lei 17/2009 de 6 de Mai

A venda e reparação de reproduções de armas de fogo para práticas recreativas, só poderá *exclusivamente*, ser efectuada em armeiros do tipo 2 ou tipo 3

DETENÇÃO ILEGAL DE ARMA

Artº 97 da Lei 5/2006 de 23 Fev.,alterada pela Lei 17/2009 de 6 de Mai

Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, importar, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação ou exportação, usar ou trazer consigo *reprodução de arma de fogo para práticas recreativas* e suas munições, é punido com uma coima de € 600 a € 6000



Direcção Nacional
Polícia de Segurança Pública
Departamento de Armas e Explosivos

DAE

REPRODUÇÕES DE ARMAS DE FOGO PARA PRÁTICAS RECREATIVAS



ANTES DE COMPARAR, IMPORTAR OU TRANSFERIR
CONSULTE-NOS SEMPRE, EVITARÁ A AQUISIÇÃO DE UM
REPRODUÇÃO DE ARMA DE FOGO PARA PRÁTICA
RECREATIVAS, QUE PODERÁ NÃO PUDER SER ACEITE EM
TERRITÓRIO NACIONAL, NEM UTILIZADAS NAS PRÁTICA
RECREATIVAS NORMALMENTE DESIGNADAS POR PAINTBALL
OU SOFTAIR.

DAE

Rua da Artilharia Um, Nº. 21

1269 – 003 – LISBOA

Atendimento das 10H00 às 15H30

Tel: 213 703 900 – Fax: 213 874 772

www.psp.pt

e-mail – depaex@psp.pt

**REPRODUÇÕES DE ARMAS DE FOGO
PARA
PRÁTICAS RECREATIVAS**

CONCEITOS LEGAIS

**REPRODUÇÃO DE ARMA DE FOGO
PARA
PRÁTICAS RECREATIVAS**

Artº 2 nº1al. ag), da Lei 5/2006 de 23 Fev.,alterada pela Lei 17/2009 de 6 de Mai.

O mecanismo portátil com a configuração de arma de fogo das classes A, B, B1, C e D, pintado com cor fluorescente, amarela ou encarnada, indelével, claramente visível quando empunhado, em 5 cm a contar da boca do cano e na totalidade do punho, caso se trate de arma curta, ou em 10 cm a contar da boca do cano e na totalidade da coronha, caso se trate de arma longa, por forma a não ser susceptível de confusão com as armas das mesmas classes, apto unicamente a disparar esfera não metálica cuja energia à saída da boca do cano não seja superior a 1,3 J para calibres inferiores ou iguais a 6 mm e munições compactas ou a 13 J para outros calibres e munições compostas por substâncias gelatinosas.



MARCADOR DE PAINTBALL

Artº 2 nº1al. ah) da Lei 5/2006 de 23 Fev.,alterada pela Lei 17/2009 de 6 de Mai.

O mecanismo portátil propulsionado a ar comprimido, apto unicamente a disparar esfera não metálica constituída por tinta hidrossolúvel e biodegradável não poluente contida em invólucro de gelatina, cuja energia à saída da boca do cano não seja superior a 13 J.



REPRODUÇÃO DE ARMA DE FOGO

Artº 2 nº1 al. aac) da Lei 5/2006 de 23 Fev.,alterada pela Lei 17/2009 de 6 de Mai.

O mecanismo portátil com a configuração de uma arma de fogo que, pela sua apresentação e características, possa ser confundida com as armas previstas nas classes A, B, B1, C e D, com exclusão das reproduções de arma de fogo para práticas recreativas, das armas de alarme ou de salva não transformáveis e das armas de starter.



Atendendo às definições legais, de forma à sua exequibilidade, deve ser entendida como cor fluorescente, amarela ou encarnada, a cor viva que, se destaca claramente da cor base da arma, devendo ser indelével, que deve ser entendido como a tinta que não sai facilmente, após colocação na arma, por acção manual ou de agentes corrosivos, erosivos ou mecânicos.

A pintura deverá ser feita:
5 cm a contar da boca do cano e na totalidade do punho caso se trate de arma curta,



10 cm a contar da boca do cano e na totalidade da coronha caso se trate de arma longa,



Devido para efeitos da lei ser considerada, atendendo ao facto de ser necessário a sua visibilidade "claramente visível quando empunhado", que seja considerado a pintura, a partir da boca do cano numa parte fixa e na totalidade da coronha ou punho, no entanto, quando as armas se encontrarem dotadas de acessórios que a ocultem ou dificultem a sua visibilidade deve, para além da mencionada pintura numa parte fixa, ser pintado também o acessório que a oculta ou dificulta a visibilidade nos mesmos termos.

Quando se tratem de outro tipo de reproduções de arma de fogo para práticas recreativas que não as curtas ou longas, as mesmas deverão ser pintadas, nos mesmos termos que aquelas, com as necessárias adaptações, em 50%, numa das suas extremidades em toda a sua superfície,

